



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015752-31.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOEMIA APARECIDA SILVEIRA RIBEIRO, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75881 (Processo Digital)

Apelação nº 1015752-31.2024.8.26.0009

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente)

Apelante: **NOEMIA APARECIDA SILVEIRA RIBEIRO**

Apelado: **HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (Não Citado)**

Juiz(a) sentenciante: Otávio Augusto de Oliveira Franco

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR PRESCRIÇÃO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - GRATUIDADE INDEFERIDA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - CUSTAS RECURSAIS NÃO COMPROVADAS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 88/104, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a demanda declaratória com pedido indenizatório, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandante pleiteia gratuidade de justiça, fazendo menção a sua condição econômico-financeira e a documentos comprobatórios, colaciona julgados, impugna a condenação por litigância de má-fé, alega que seu nome foi indevidamente apontado em órgão de proteção ao crédito por dívida inexistente, pugna pela suspensão do processo, aguarda provimento (fls. 88/104).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado (fls. 123).

Sem contrarrazões.

Houve remessa (fls. 126).

Decisão de indeferimento da gratuidade e de concessão de prazo para recolhimento do preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto deserto.

Ressalte-se que houve decisão denegatória de gratuidade proferida em grau de recurso, além de concessão de prazo para comprovação do preparo, deixando a parte recorrente transcorrer “in albis” o lapso temporal sem qualquer providência.

Dessa maneira, ausente comprovação do preparo no ato da interposição do apelo, artigo 1.007 do CPC, corolário lógico, o decreto de deserção.

A respeito:

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Requisito de admissibilidade - Preparo - Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso - Deserção configurada - Recursos não conhecidos. (Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. Renato Delbianco).

APELAÇÃO - Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo do recurso de um dos corréus (Lúcia) - Recurso deserto - Inteligência do art. 1.007 do novo CPC. RECURSO DA CORRÉ LÚCIA NÃO CONHECIDO. [...] (Apelação nº 0001699-47.2012.8.26.0247, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Dessarte, o apelo não merece cognoscibilidade, inexistente comprovação de recolhimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto deserto.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator